



Proc. Nº 14223/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Resolução nº 13/2015

Art. 1º. Fica instituído o Portal e-Contas, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para:

§ 1º. Os informes periódicos são **informações necessárias à fiscalização financeira, orçamentária**, contábil, patrimonial, operacional, pessoal e ambiental. Quanto ao formato e abrangência, são:
(...)

Decreto nº 42.655/2020

Art. 17. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão enviar, mensalmente, pelo sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado, informações dos adiantamentos concedidos, constando o nome do tomador, número e data da Nota de Empenho, valor, data do crédito do recurso, prazo para aplicação e prazo para prestação de contas.

Resolução nº 04/2002

Art. 243. Os adiantamentos concedidos serão examinados pelos Órgãos centrais ou setoriais de controle externo, na forma da regulamentação editada pelo Governador do Estado, e, tidas por legais as concessões e regulares as contas prestadas, **o Tribunal as examinará nas contas gerais do Órgão ou Entidade.**

§ 4º As contas de adiantamento em que forem identificadas exclusivamente as irregularidades previstas no § 1º deste artigo, farão parte de lista apartada daquela prevista no artigo 14 do Decreto n.º 16.396, de 22 de dezembro de 1.994, da qual constarão as mesmas informações e **serão remetidas ao Tribunal de Contas** no mesmo prazo e na mesma frequência ali determinada.

Faz-se necessário destacar que o Tribunal de Contas da União é uníssono quanto à necessidade da comprovação dos recursos públicos, especialmente no que tange à concessão de suprimento de fundos. Vejamos:

Acórdão 1276/2008-Plenário

O ato de concessão de suprimento de fundos deve ser amplamente divulgado em boletim interno e em meio eletrônico de acesso público, em atendimento ao princípio da publicidade.

Assim, denota-se que a Prefeitura Municipal de Humaitá não demonstrou proatividade em atualizar os dados do Portal da Transparência, nem trouxe aos autos elementos que comprovem a devida aplicação do montante de R\$ 1.422.600,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil e seiscentos reais) referente aos adiantamentos concedidos, descaracterizando a excepcionalidade da concessão, razão pela qual este Relator **concorda** com o posicionamento exarado pela Unidade Técnica e pelo **Parquet**, entendendo que a



Proc. Nº 14223/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

eficiência.

Nessa esteira, destaca-se que o dever de publicidade e transparência da Administração Pública também está amparado na Lei de Acesso à Informação (Lei nº12.527/2011), que estabelece o seguinte:

Lei nº 12.527/2011

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. **A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.**

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, **utilização de recursos públicos**, licitação, contratos administrativos.

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da **rede mundial de computadores** (internet). **(grifo)**

Além da divulgação das informações de interesse público em sítios oficiais, a Lei nº 12.527/2011 também estabelece que tais informações devem ser **atualizadas**, conforme previsto em seu art. 8º, §3º, VI. Neste sentido, cumpre destacar que a Lei de Responsabilidade



Proc. Nº 14223/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

com o dever de determinar providências administrativas para apuração de responsabilidades, inclusive, promover eventual tomada de contas, se necessário.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 626/2024-MP-RMAM** (fls. 59/60), aduz que se não há comprovação da natureza das despesas que deram azo à concessão do numeroso valor, ao longo do exercício de 2022, então a Representação deve ser conhecida com cominação de multa e declaração em alcance.

Nesse sentido, esta Relatoria coaduna com os entendimentos expostos pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, uma vez que resta evidente que o Gestor, ao conceder exorbitante quantia sem a devida prestação de contas, bem como sem justificativas que demonstrem a excepcionalidade da concessão, violou a legislação pertinente, mormente no que tange à Lei nº 4320/64, ao Decreto Estadual nº 42.655/2020 e a jurisprudência do TCU, conforme excerto abaixo:

Acórdão 1276/2008-Plenário

O suprimento de fundos aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional, devendo aquelas passíveis de planejamento serem submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Acórdão 1365/2010-Segunda Câmara

Despesas realizadas mediante suprimentos de fundos possuem caráter excepcional, destinando-se, entre outros requisitos, ao atendimento de despesas eventuais e de pequeno vulto.

Além disso, evidencia-se que, ao deixar de divulgar informações imprescindíveis no Portal da Transparência e no Sistema e-Contas, o Gestor viola o acesso às informações de interesse público que é uma garantia constitucional, em observância ao princípio republicano assentado no Estado de Direito, o **princípio da publicidade**, conforme se verifica no art. 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



Proc. Nº 14223/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**Tribunal Pleno**

seiscentos reais) em suprimento de fundos, conforme destaque abaixo:

17.0 caso em tela apresenta uma série de concessões de adiantamentos, descaracterizando a excepcionalidade do instituto do suprimento de fundos, como se pode observar em fls. 3/18.

18. Ao longo do ano de 2019 foi verificado por esta corte de contas que a Prefeitura Municipal de Humaitá gastou o valor de R\$ 1.422.600,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil e seiscentos reais):

**Município de Humaitá - AM****Adiantamento de despesas, gastos com cartão corporativo e outros suprimentos de fundos**

Última atualização: 14/06/2023 12:00:22

Despesas de 01/01/2022 até 30/12/2022

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: Todas | Data inicial: 01/01/2022 | Data final: 30/12/2022 | Tipo de visão: Órgão/Unidade

Total pago pela entidade: Todas		R\$ 1.422.600,00
Órgão: PODER EXECUTIVO		R\$ 1.422.600,00
Unidade	Pagou (R\$)	
1 - GABINETE DO PREFEITO	294.100,00	
2 - SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	409.300,00	
3 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	94.100,00	
4 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	89.000,00	
5 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	42.400,00	
6 - SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTÁVEL	6.800,00	
7 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	81.300,00	
8 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	38.500,00	
9 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR	128.500,00	
10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	63.900,00	
11 - SECRETARIA MUNICIPAL PARA OS POVOS INDÍGENAS	30.000,00	
12 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA PESCA E AQUICULTURA	41.600,00	
13 - SECRETARIA MUNIC. DE CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE	82.100,00	

Este documento foi assinado digitalmente por MARCO ANGELO
Para conferir a validade, acesse o site: <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 0E60C345-5A7CCFAC-A6DBB723-E6770F97

Ademais, a Unidade Técnica afirma que, em consulta aos processos no SPEDE2, no Portal E-contas e no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Humaitá, não foi possível encontrar registros e justificativas para a concessão da exorbitante quantia, que deveria seria ser utilizada de forma extraordinária.

Destaca-se que, anteriormente à admissibilidade da presente Representação, a DICAPE, por meio da **Resposta à Manifestação nº 48/2023-DICAPE** (fls. 24/26), procedeu com consulta às folhas de pagamento do Município de Humaitá dos possíveis tomadores do adiantamento, não tendo sido verificada inclusão em folha das parcelas referente às despesas, conforme dados do Sistema e-Contas.

Registra-se ainda que, embora devidamente notificado, o Gestor permaneceu silente, falhando tanto com o dever de comprovar a aplicação dos recursos públicos, quanto



Proc. Nº 14223/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

No âmbito do Estado do Amazonas, o instituto de adiantamento encontra amparo no Decreto nº 42.655/2020, que regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas na Administração Pública Estadual, lecionando em seu art. 6º as despesas que poderão ser realizadas. Vejamos:

Art. 6º Poderão ser realizadas, por meio de **adiantamento**, as seguintes **despesas, de acordo com os limites estabelecidos para cada caso:**

I - 3% (três por cento) do limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **para serviços e compras de pequeno vulto e de pronto pagamento;**

II - 5% (cinco por cento) do limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para manutenção da residência governamental, delegacias e postos policiais, quartéis e batalhões militares, unidades escolares e de saúde e demais repartições, localizadas no interior do Estado;

III - 10% (dez por cento) do limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **destinado a diligências e atividades de caráter secreto ou reservado, extraordinárias ou urgentes.**

§ 1º São despesas de caráter secreto, as realizadas no interesse da segurança do Estado e da manutenção da ordem política e social e, de caráter reservado, aquelas efetuadas com diligências, que exijam determinado grau de sigilo, por limitado período de tempo.

§ 2º Constituem **despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja não realização possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares. (grifo)**

A referida legislação traz ainda expressamente o dever do servidor de, ao receber adiantamento, prestar contas das despesas realizadas nos 30 (trinta) dias posteriores ao final do prazo de aplicação, sujeitando-se à Tomada de Contas, se não o fizer no prazo estipulado, conforme art. 9º e seguintes do Decreto nº 42.655/2020.

Da análise do feito, a DICAMI, por meio do **Laudo Técnico nº 196/2023-DICAMI** (fls. 48/58), identificou que, ao longo do ano de 2022, foi verificado que a Prefeitura Municipal de Humaitá gastou o valor de R\$ 1.422.600,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil e



Proc. Nº 14223/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

no âmbito dos Tribunais de Contas, a não apresentação de defesa não afasta desta Corte o dever de buscar a verdade material na instrução processual, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Consolidando esse entendimento, segue acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU):

14. A revelia daquele que é chamado aos autos para apresentar defesa não impede o seguimento do feito. Ao não se manifestar, **deixou ele de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade**, em afronta às normas que impõem a ele a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

15. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia prospera contra sua defesa. Nesta Corte, **a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo** que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Em razão dessa consequência, a condenação de um responsável revel pelo TCU deve estar devidamente embasada em provas robustas e contundentes que caracterizem sua conduta irregular. TCU. **Acórdão 7850/2016. Segunda Câmara. Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da Sessão: 28/06/2016. (grifo)**

Destarte, visto que a apresentação de defesa não é obrigatória, mas sim uma faculdade do interessado, a **ausência do exercício de defesa** não pode gerar aplicação de penalidade pecuniária. Portanto, fica desde logo afastada a aplicação de multa ao **Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento**, Prefeito Municipal de Humaitá, por tal motivo.

A Representação, que ora examino, fora formulada para apuração de possíveis irregularidades acerca da ausência de publicização da Prestação de Contas de Adiantamentos no Portal da Transparência do Município de Humaitá. Em síntese, identificou-se que, ao longo do ano de 2022, a Prefeitura da referida municipalidade concedeu o valor de R\$ 1.422.600,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil e seiscentos reais) de adiantamentos, descaracterizando a excepcionalidade do instituto do suprimento de fundos.

Pois bem, a concessão de adiantamentos, prevista no art. 68 da Lei nº 4320/64, aplica-se aos casos de **despesas expressamente definidas em lei**, consistindo na entrega



Proc. Nº 14223/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação trata de apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Humaitá devido a não publicização da prestação de contas de adiantamentos em Portal da Transparência, constata-se que o caso se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à **legitimidade**, o referido dispositivo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, é evidente a legitimidade do Sr. Geandre Soares da Conceição para atuar no polo ativo na presente demanda.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme já constatado pela Presidência desta Corte, mediante o aludido do **Despacho nº 872/2023-GP** (fls. 37/38).

Salienta-se que os **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa** foram rigorosamente observados, em conformidade com o disposto no art. 5º, LV, da CRFB/88, aliado aos arts. 81 e 82 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), conforme se verifica pelas notificações acostadas aos autos, validamente recebidas, não restando pendentes questões que possam macular o julgamento deste feito.

Na oportunidade, necessário destacar que, embora devidamente notificado, o **Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento**, Prefeito Municipal de Humaitá, não apresentou resposta às **Notificações nº 572/2023-DICAMI** (fls. 43/44) e **nº 356/2024– DICAMI** (fls. 65/66), deixando exaurir o prazo *in albis*, motivo pelo qual deve ser considerado revel, à luz do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM.

Salienta-se que, no âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia prospera contra sua defesa. Já



Proc. Nº 14223/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação trata de apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Humaitá devido a não publicização da prestação de contas de adiantamentos em Portal da Transparência, constata-se que o caso se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à **legitimidade**, o referido dispositivo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, é evidente a legitimidade do Sr. Geandre Soares da Conceição para atuar no polo ativo na presente demanda.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme já constatado pela Presidência desta Corte, mediante o aludido do **Despacho nº 872/2023-GP** (fls. 37/38).

Salienta-se que os **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa** foram rigorosamente observados, em conformidade com o disposto no art. 5º, LV, da CRFB/88, aliado aos arts. 81 e 82 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), conforme se verifica pelas notificações acostadas aos autos, validamente recebidas, não restando pendentes questões que possam macular o julgamento deste feito.

Na oportunidade, necessário destacar que, embora devidamente notificado, o **Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento**, Prefeito Municipal de Humaitá, não apresentou resposta às **Notificações nº 572/2023-DICAMI** (fls. 43/44) e **nº 356/2024– DICAMI** (fls. 65/66), deixando exaurir o prazo *in albis*, motivo pelo qual deve ser considerado revel, à luz do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM.

Salienta-se que, no âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia prospera contra sua defesa. Já



Proc. Nº 14223/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Sendo assim, fora emitida a Notificação nº 356/2024-DICAMI (fls. 65/66), oportunizando ao Gestor a possibilidade do recolhimento de R\$ 1.422.600,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil e seiscentos reais), conforme art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96.

Diante da ausência de resposta pelo Gestor, nos termos do Termo de Não Envio de Defesa Tempestiva (fl. 69), a DICAMI emitiu a **Informação Conclusiva nº 153/2024-DICAMI** (fls. 70/72), ratificando o teor do Laudo Técnico nº 196/2023-DICAMI, no sentido de **conhecer** a Representação e, no mérito, julgá-la **procedente**, aplicando **multa** e **imputando o débito** ao Representado.

Do mesmo modo, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 103/2025-MPC-RMAM (fls. 73), ratificou o Parecer nº 626/2024-MPC-RMAM (fls. 59/60), entendendo pela **procedência** da Representação, bem como aplicação de **multa** e **imputação de débito** de R\$ 1.422.600,00 ao Gestor.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, imperioso salientar a competência desta Corte de Contas em acompanhar e fiscalizar seus jurisdicionados, exercendo, portanto, o controle externo, conforme se verifica no art. 1º da Lei nº 2423/96. Vejamos:

LEI Nº 2.423, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

Importante registrar que, no âmbito desta Corte de Contas, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública.



Proc. Nº 14223/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

35. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração do eminente Conselheiro Relator, ouvindo previamente o Ministério Público de Contas, propondo:

- a) **CONHECER** a presente Representação e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE**, conforme explanado ao longo dos itens 11/34 deste Laudo Técnico;
- b) **IMPUTAR DÉBITO** ao Senhor **José Cidinei Lobo do Nascimento**, atual Prefeito do Município de Humaitá (ora Representado), no valor de **R\$ 1.422.600,00** (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil e seiscentos reais), em razão da não comprovação da boa e regular utilização da referida quantia.
- c) **APLICAR MULTA** ao Senhor **José Cidinei Lobo do Nascimento**, atual Prefeito do Município de Humaitá (ora Representado), conforme art. 308, inciso V, da Resolução 04/2002/TCE-AM, em razão de claro ato antieconômico realizado.
- d) **APLICAR MULTA** ao Senhor **José Cidinei Lobo do Nascimento**, atual Prefeito do Município de Humaitá (ora Representado), conforme art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002/TCE-AM, em razão de claro ato contrário a legalidade, uma vez que ambos afrontaram de forma veemente o conteúdo do art. 68 e 69 da Lei 4.320/1964.
- e) **ASSINAR PRAZO** para a Regularização da utilização do instituto, devendo ser feito de forma extraordinária, apresentado relatório de utilização do suprimento de fundos e comprovando a boa e regular aplicação do dinheiro público.
- f) Dar ciência às partes acerca do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.

Instado a manifestar-se, o *Parquet*, por meio do **Parecer nº 626/2024-MP-RMAM** (fls. 59/60), em harmonia com a Unidade Técnica, entendeu pela procedência da Representação, bem como aplicação de multa e imputação de débito de R\$ 1.422.600,00 ao **Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento**, Prefeito Municipal de Humaitá.

Destaca-se que, nos termos da Requisição nº 282/2024-DEAP (fl. 61), o presente processo fora redistribuído a este subscrevente para prosseguimento do feito, conforme Certidão (fl. 62).

Diante disso, por meio do Despacho nº 818/2024-GCMELLO (fls. 63/64), determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico para nova notificação, a fim de oportunizar ao Gestor recolhimento do débito que estava sendo imputado nas peças técnicas já exaradas e, posteriormente, o envio ao *Parquet* para emissão de nova manifestação, de acordo com os arts. 74, 78 e 79 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.



Proc. Nº 14223/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Representação, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Em observância ao que fora determinado, o supracitado Despacho fora disponibilizado no DOE deste TCE, Edição nº 3118, de 07 de agosto de 2023 (fls. 39/40), e encaminhado ao Conselheiro Ari Moutinho Júnior, na qualidade de Relator do Município de Humaitá, conforme distribuição dos Municípios do Interior do Estado do Amazonas (Calhas), no biênio 2022/2023.

Ato contínuo, fora determinado, por meio do Despacho nº 553/2023 – GCARIMOUTINHO (fl. 42):

- 1) Promova a **notificação da Prefeitura Municipal de Humaitá**, por meio dos seus representantes legais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 86, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (RITCE/AM), para, querendo, apresentarem defesa acerca das supostas irregularidades suscitadas na Representação;
- 2) Após, elabore manifestação conclusiva, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, de acordo com os arts. 78 e 79, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; e
- 3) Ao final, retorne o feito concluso a esta Relatoria.

Diante do comando acima, a Diretoria de Controle Externo de Administração dos Municípios do Interior - DICAMI expediu a Notificação nº 572/2023-DICAMI (fls. 43/44) ao Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, sendo recebida tacitamente, conforme Termo de Ciência Tácita de Comunicação (fl.46).

Registra-se que o **Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento**, Prefeito Municipal de Humaitá, não apresentou defesa, deixando exaurir o prazo *in albis*, motivo pelo qual deve ser considerado revel, à luz do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM.

Ato contínuo, a DICAMI, através do **Lauda Técnico nº 196/2023-DICAMI** (fls. 48/58), sugeriu o que segue abaixo transcrito:



Proc. Nº 14223/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 14223/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA
INTERESSADO(A): JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 229/2023-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE PUBLICIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação**, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 229/2023, formulada pelo Sr. Geandre Soares da Conceição, Representante, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, em virtude de possíveis irregularidades praticadas por esta municipalidade devido a não publicização da prestação de contas de adiantamentos em Portal da Transparência.

Preliminarmente, a DICETI e a DICAPE realizaram pesquisas no Portal da Transparência e no Portal e-Contas acerca do objeto em análise, contudo, não lograram êxito em colher elementos para melhor elucidação da demanda. Nesse sentido, o *Parquet* de Contas, por meio do Despacho nº 588/2023-MP-RMAM (fl.35), sugeriu o encaminhamento à Presidência para admissão e processamento da matéria.

Após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, a Presidência desta Corte de Contas, através do Despacho nº 872/2023 – GP (fls. 37/38), admitiu a presente



Proc. Nº 14223/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Representação, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Em observância ao que fora determinado, o supracitado Despacho fora disponibilizado no DOE deste TCE, Edição nº 3118, de 07 de agosto de 2023 (fls. 39/40), e encaminhado ao Conselheiro Ari Moutinho Júnior, na qualidade de Relator do Município de Humaitá, conforme distribuição dos Municípios do Interior do Estado do Amazonas (Calhas), no biênio 2022/2023.

Ato contínuo, fora determinado, por meio do Despacho nº 553/2023 – GCARIMOUTINHO (fl. 42):

- 1) Promova a **notificação da Prefeitura Municipal de Humaitá**, por meio dos seus representantes legais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 86, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (RITCE/AM), para, querendo, apresentarem defesa acerca das supostas irregularidades suscitadas na Representação;
- 2) Após, elabore manifestação conclusiva, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, de acordo com os arts. 78 e 79, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; e
- 3) Ao final, retorne o feito concluso a esta Relatoria.

Diante do comando acima, a Diretoria de Controle Externo de Administração dos Municípios do Interior - DICAMI expediu a Notificação nº 572/2023-DICAMI (fls. 43/44) ao Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, sendo recebida tacitamente, conforme Termo de Ciência Tácita de Comunicação (fl.46).

Registra-se que o **Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento**, Prefeito Municipal de Humaitá, não apresentou defesa, deixando exaurir o prazo *in albis*, motivo pelo qual deve ser considerado revel, à luz do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM.

Ato contínuo, a DICAMI, através do **Lauda Técnico nº 196/2023-DICAMI** (fls. 48/58), sugeriu o que segue abaixo transcrito:



Proc. Nº 14223/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

No âmbito do Estado do Amazonas, o instituto de adiantamento encontra amparo no Decreto nº 42.655/2020, que regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas na Administração Pública Estadual, lecionando em seu art. 6º as despesas que poderão ser realizadas. Vejamos:

Art. 6º Poderão ser realizadas, por meio de **adiantamento**, as seguintes **despesas, de acordo com os limites estabelecidos para cada caso:**

I - 3% (três por cento) do limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **para serviços e compras de pequeno vulto e de pronto pagamento;**

II - 5% (cinco por cento) do limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para manutenção da residência governamental, delegacias e postos policiais, quartéis e batalhões militares, unidades escolares e de saúde e demais repartições, localizadas no interior do Estado;

III - 10% (dez por cento) do limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **destinado a diligências e atividades de caráter secreto ou reservado, extraordinárias ou urgentes.**

§ 1º São despesas de caráter secreto, as realizadas no interesse da segurança do Estado e da manutenção da ordem política e social e, de caráter reservado, aquelas efetuadas com diligências, que exijam determinado grau de sigilo, por limitado período de tempo.

§ 2º Constituem **despesas extraordinárias ou urgentes** aquelas cuja **não realização possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares.** (grifo)

A referida legislação traz ainda expressamente o dever do servidor de, ao receber adiantamento, prestar contas das despesas realizadas nos 30 (trinta) dias posteriores ao final do prazo de aplicação, sujeitando-se à Tomada de Contas, se não o fizer no prazo estipulado, conforme art. 9º e seguintes do Decreto nº 42.655/2020.

Da análise do feito, a DICAMI, por meio do **Laudo Técnico nº 196/2023-DICAMI** (fls. 48/58), identificou que, ao longo do ano de 2022, foi verificado que a Prefeitura Municipal de Humaitá gastou o valor de R\$ 1.422.600,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil e